Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.036643-5/003
Relator:	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do	26/11/2019
Data da	16/12/2019

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. IRDR - Cv Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitada: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessada: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO.

A C Ó R D Ã O

Acorda esta 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em admitir o IRDR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pela em. Desª. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS, referente ao objeto do recurso de agravo de instrumento nº. 1. 1.0000.19.036643-5/001, atinente à análise entendimento segundo o qual a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.

Sustenta, a douta Desembargadora, a existência de julgados deste Tribunal teses divergentes quanto a esta matéria de direito, transcrevendo acórdãos pela possibilidade e impossibilidade a respeito da exigibilidade do preparo, quando o recurso for interposto pela parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ao final, requer a admissão do incidente e seu julgamento, firmando a tese jurídica aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

É o relatório.

Suscitou a em. Desembargadora o presente IRDR, na forma do disposto no artigo 977, I, do Código de Processo Civil.

O incidente foi distribuído por sorteio entre os Membros da c. 2ª Seção Cível, em 01 de julho de 2019, vindo conclusos, em 16/07/2019, após a juntada de informações pela NUGEP, no sentido de que não foram encontrados IRDR ou IAC relacionados à matéria discutida no presente IRDR. Da mesma forma, não há súmula sobre o assunto.

Feito o necessário resumo, destaco que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de

direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo:
Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, adentrando ao juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do Código de Processo Civil, que estabelecem:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.
Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

No presente julgamento está limitado ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma prevista no artigo 981 do Código de Processo Civil. Desse modo, neste momento processual, esta 2ª Seção Cível está adstrita ao exame dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC.

Nesse sentido, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária à demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dispõe o atual Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 368-C Distribuído o incidente, o relator poderá:
I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;
II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.
Art. 368-D Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil.
Art. 368-E Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos.
Art. 368-F Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;
II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.
§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Procedido ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo órgão colegiado e admitido, cabe ao relator suspender os processos pendentes que tramitam no Estado e, posteriormente, depois de realizadas as providências previstas na lei processual civil, submeter o IRDR ao órgão colegiado para julgamento da tese jurídica (art. 985 do CPC).

A tese jurídica fixada por esta 2ª Seção Cível será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como a casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Feitas estas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do presente Incidente.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A tese discutida nos autos da apelação nº 1. 1.0000.19.036643-5/001, objeto do presente incidente, se amolda perfeitamente à previsão contida nos artigo 976 do Código de Processo Civil e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PELA ESTIPULANTE - ANUÊNCIA DO SEGURADO - AUSÊNCIA - RECURSO ADESIVO - DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - PREPARO PELO PATRONO - NECESSIDADE. - São legitimadas para figurar no polo passivo as empresas do mesmo grupo econômico que firmaram contratos de trabalho com o empregador, estipulando seguro de vida em seu nome. - O contrato de seguro deve obediência aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser alterado sem a anuência do segurado. - Quando o recurso adesivo versa unicamente sobre matéria de honorários de sucumbência, a realização do preparo pelo procurador da parte recorrente é medida necessária, tendo em vista que a justiça gratuita concedida a este não é transmissível, dado o seu caráter personalíssimo. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.12.011918-9/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2015, publicação da súmula em 02/07/2015).

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÚNICO FUNDAMENTO DA APELAÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR DA PARTE - PREPARO DEVE SER REALIZADO PELO ADVOGADO - DESERÇÃO. - Tratando-se de recurso de exclusivo interesse do advogado os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte não se estendem ao seu causídico diante do caráter personalíssimo da benesse legal. Em tal hipótese deve ser oportunizado prazo para preparo do recurso, sob pena de deserção. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.14.096422-2/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 29/05/2015)

Contudo, em tese divergente dos julgados supramencionados, foram encontrados os seguintes acórdãos deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. OCORRÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. A parte detém legitimidade e interesse para recorrer da decisão que arbitrou honorários advocatícios. A contraprestação devida ao respectivo patrono é questão de seu interesse, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez presente o interesse recursal da apelante, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Ainda que o arbitramento dos honorários esteja respaldado na regra da equidade, há que se observar os critérios inscritos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC. Recurso provido para majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados. (Apelação Cível 1.0024.08.942821-3/001, Rel. Desa. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 04/08/2009, publicação da súmula em 18/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. PERDA REMUNERATÓRIA. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO. HONORÁRIOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. A parte,

assim como seu advogado, tem legitimidade e interesse para recorrer de questões pertinentes à verba honorária, motivo pelo qual não pode ser considerado deserto o recurso interposto pela primeira, quando ela é beneficiária da justiça gratuita, ainda que o recurso tenha sido interposto com a única finalidade de discutir a majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em obediência ao disposto do art. 20, § 4º, do CPC." (Apelação Cível 1.0024.08.044133-0/001, Rel. Des. Antônio Sérvulo, 6ª Câmara Cível, julgamento em 07/06/2011, publicação da súmula em 01/07/2011).

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO E PARTE. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INTERPOR RECURSO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO SAÚDE POSTERIOR À LEI 9.656/98. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ESCALONAMENTO DE ÍNDICE EXPRESSAMENTE PREVISTO E ADEQUADO ÀS REGRAS DA ANS. VALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - Em processo que tramitou sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer presente o interesse e legitimidade da parte para recorrer unicamente quanto à majoração do arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor de seu patrono. Interposto o recurso em nome daquele que litiga sob o auspício da justiça gratuita, não há que se falar em ausência de interesse recursal, tampouco em deserção do apelo. II - Não se verifica abusividade na cláusula de contrato de plano de saúde celebrado em abril de 1999, que prevê expressamente o reajuste por faixa etária, sendo válido o índice de 89,47% previsto para a última faixa, porque calculado nos moldes descritos pela Resolução CONSU nº 06/1998, em conformidade com o julgamento do REsp 1.568.244/RJ, apreciado como repetitivo pelo colendo STJ.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. PREPARO. DESNECESSIDADE. PARTE BENEFICADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. VERBA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Apesar de a verba honorária constituir direito autônomo do advogado, a parte também tem legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga beneficiada pela gratuidade da justiça (entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça). 2. Segundo jurisprudência do mesmo Pretório, a sucumbência é regida pela lei processual vigente na data da publicação da sentença. Logo, extinto o cumprimento do julgado após 18.03.2016, a verba honorária é devida, consoante art. 85, § 1º, do CPC de 2015.
3. Apelação cível conhecida e provida para arbitrar honorários advocatícios, rejeitada uma preliminar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.003763-2/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 30/05/2018).

EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS À EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga. sob o pálio da gratuidade da justiça." (REsp 1596062/SP, DJe 14/06/2016).
2 - Pelo princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em execução de título judicial movida em face da Fazenda Pública para satisfação de débito de pequeno valor (RPV), ainda que não embargada. Precedentes STF e STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.07.216085-9/006, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 23/05/2017).

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito, deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do Código de Processo Civil.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Analisando com acuidade o tema, voto de acordo com o eminente Relator pela admissibilidade do IRDR.

O IRDR, ora em análise, preenche os requisitos da legislação processual civil, conforme abaixo passo a expor:

Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

A propósito, quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.
Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.
Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.
É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.
(...)
Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo,o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.
É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as conseqüências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo."" (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: ocorrer "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e se configurar "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito", quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum . Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.
Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e (a) de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma. Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de direito, num só tribunal.Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como

o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o bis in idem, nas hipóteses de litispendência. Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, § 4º).
É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, in casu, um feito prejudicial externo. O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. pag. 922.)

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

As interpretações diversas de uma mesma norma jurídica para casos idênticos, conferidas pelos magistrados, gera uma instabilidade jurídica que "instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça. Portanto, "se é necessário assegurar aos juízes liberdade para interpretar o Direito, essa liberdade não pode ser absoluta porque dá margem à existência do fenômeno da jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz". (Direito jurisprudencial/Teresa Arruda Alwim Wamber, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p.680)

Também quanto à necessidade de divergência de teses para admissibilidade do IRDR, Maria Theresa Wambier aduz que: "Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasados de uma e de outra posição" ((2015, p. 1398).

Feitas tais considerações, tenho por bem que a tese discutida nos autos objeto do presente incidente, se amolda à previsão contida nos artigo 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, voto de acordo com o i. Relator para admitir o Incidente.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da 2ª Seção Cível)

Na espécie, não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Sessões Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "IRDR ADMITIDO."